



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 324/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500064
REEXAME NECESSÁRIO: 1744
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ADILTON PEREIRA DOS SANTOS
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.064.236-1

EMENTA: Crédito tributário constituído após 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento de ofício. Extinção do crédito tributário encaminhado à reexame necessário, por decadência.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o contexto 4.11, referente o auto de infração 2006/000227. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: O contribuinte foi autuado em cinco contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 321,61 (Trezentos e vinte um reais e sessenta e um centavos), sobre notas fiscais de entrada constantes do levantamento, substituição tributária no exercício de 2000. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 336,58 (Trezentos e trinta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), sobre notas fiscais de entrada constantes do levantamento, substituição tributária no exercício de 2001. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 588,85 (Quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sobre notas fiscais de entrada constantes do levantamento, substituição tributária no exercício de 2002. No campo 7.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 998,84 (Novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), sobre notas fiscais de entrada, constantes do levantamento, substituição tributária no exercício de 2003. No campo 8.1 por deixar de recolher ICMS no valor R\$ 841,97 (Oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sobre notas fiscais de entrada, constantes do levantamento, substituição tributária, no exercício de 2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada apresentou impugnação, onde argüiu que as notas fiscais verificadas no levantamento conclusão fiscal do campo 4.1 estão fora do período fiscal e solicita a exclusão das mesmas do referido levantamento. Argumenta também o recolhimento do imposto é feito no momento da entrada das mercadorias no estado, via posto fiscal como comprovam os carimbos apostos nas devidas nfs. Diante do exposto solicita o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

A julgadora em primeira instância constata que os dispositivos legais da Lei nº. 1.287/01, tipificados como infração e penalidades nos campos 4.13, 5.13, 4.15 e 5.15 do auto, ainda não eram vigentes nos exercícios de 2000 e 2001, visto que somente entrou em vigor em 01/01/2002, contrariando o disposto no art. 144, caput do Código tributário Nacional. Emite despacho determinando o retorno dos autos à delegacia da receita estadual de Porto Nacional, para que seu titular solicite ao autor do procedimento ou seu substituto que retifique as infrações e as penalidades tipificadas nos campos: 4.13, 5.13, 4.15 e 5.15 do auto de infração. Para tanto utilizando a legislação vigente à época do fato gerador do tributo (lei nº. 888/96 com redação da lei nº. 1.121/00), através de aditamento ao auto.

O contribuinte, intimado do termo de aditamento, apresentou impugnação (fls. 87/88), com as mesmas alegações anteriores.

A julgadora em primeira instância, conhecendo da impugnação julga o auto de infração procedente em parte. Improcedente por decadência o campo 4.11. Procedentes os campos: 5.11, 6.11 7.11 e 8.11.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

O chefe do CAT emite despacho encaminhando os autos para reexame necessário na parte que julga improcedente o crédito tributário objeto de lançamento no contexto 4.11, no valor de R\$ 321,61 (Trezentos e vinte um reais e sessenta e um centavos), que ultrapassa o valor de alçada, previsto no art. 56, IV, f, da lei 1288/01. Considerando que o contribuinte regularmente intimado a recolher o valor da condenação e a manifestar-se sobre a cota da REFAZ, em fls. 98/100, não o fez e tampouco impetrou recurso voluntário, contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Verifica-se que o exercício fiscalizado excede o prazo para constituição de Crédito Tributário conforme dispõe o Art. 173, inciso I, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco), anos, contados:*

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, quanto ao campo 4.11 do auto de infração nº 2006/000227, encaminhado para julgamento pelo COCRE em reexame necessário, com extinção do mesmo, por decadência.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária